

diligências serão, nas mesmas condições, nomeados escrivães e oficiais de diligências do juízo de direito das mesmas comarcas.

§ 4.º Logo que os magistrados colocados nas novas comarcas tenham tomado posse, serão nomeados os vogais para constituírem a comissão de assistência judiciária, que seguidamente se instalará.

§ 5.º O delegado do Procurador da República iniciará, logo que tome posse, as operações de recenseamento de jurados criminaes civéis e comerciais nos termos da legislação vigente, de forma que os júris possam começar a funcionar logo que tais operações estejam terminadas.

§ 6.º No prazo de quinze dias, a contar da instalação da comarca, serão entregues todos os livros, processos e papéis que a ela respeitavam, tanto os do julgado municipal como os da comarca a que o julgado pertencia.

Art. 17.º As câmaras municipais dos concelhos onde são criadas as novas comarcas entrarão nos cofres do Estado com a quantia necessária para pagar os vencimentos dos respectivos magistrados, ficando a instalação da comarca dependente da entrada nesses cofres da importância precisa para tal pagamento no ano económico corrente e no seguinte.

§ 1.º Em todos os outros anos económicos, e pelo menos trinta dias antes do fim d'ele, a câmara municipal entrará nos cofres do Estado com a quantia relativa ao ano económico seguinte, sendo extinta a comarca se assim se não cumprir.

§ 2.º Até três meses antes do fim de cada ano económico, pela Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça e dos Cultos será enviada às câmaras municipais a nota da importância com que têm a entrar, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se no decorrer do ano económico forem aumentados os vencimentos dos magistrados, a referida Repartição de Contabilidade avisará as câmaras para no prazo de trinta dias entrarem com a diferença, sob a cominação indicada no § 1.º

§ 4.º Comprovado o depósito, será aberto o crédito especial pela importância equivalente, para fazer face ao pagamento dos vencimentos dos respectivos magistrados.

Art. 18.º São extintos os julgados municipais dos concelhos onde foram criadas as comarcas, logo que estas estejam instaladas.

Art. 19.º O Ministro da Justiça e dos Cultos, depois de colher as informações necessárias, poderá baixar de classe as comarcas em cuja área foram criadas as novas comarcas e reduzir-lhes também o número de officios.

Art. 20.º Em cada uma das Relações, em cada comarca, e em Lisboa e Porto em cada vara civil e comercial, distrito criminal, de investigação criminal e juízo das transgressões haverá uma secretaria judicial, denominada secretaria judicial da Relação de ... da comarca de ... da vara ..., etc.

§ 1.º Cada secretaria fica subordinada ao presidente do tribunal, sob fiscalização do Ministério Público, e será constituída por officios de justiça, um dos quais terá a direcção do serviço, e pelo número de escripturários contratados que for necessário.

§ 2.º A organização e funcionamento das secretarias, categoria dos funcionários que as compõem e tudo mais que respeita a este serviço será decretado pelo Governo, sendo a respectiva proposta elaborada pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 21.º Os magistrados judiciais e do Ministério Pú-

blico que forem colocados em qualquer comarca das ilhas, sem ser a seu requerimento, terão, além das garantias já dadas pela lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, mais a de 25 por cento acrescida ao tempo de serviço, para o efeito da concessão do tórço se se conservarem na mesma comarca, pelo menos, por um ano.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, por nota de 22 do corrente, a Legação de Portugal em Viena denunciou o acôrdo comercial entre Portugal e a Áustria, de 21 de Julho de 1923. Nos termos do artigo 5.º deixa o mesmo acôrdo de estar em vigor em 22 de Setembro próximo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 23 de Junho de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 18 do corrente, foram depositados em 12 de Junho de 1925 os instrumentos das ratificações do Governo do México sobre a Convenção Internacional para a unificação da apresentação dos resultados da análise das matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais, e sobre a Convenção Internacional para a criação duma Repartição permanente de química analítica no que diz respeito às matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais, assinadas em Paris em 16 de Outubro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Junho de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, de 24 do corrente, novamente se publica o § único do artigo 2.º do decreto n.º 10:872:

§ único. Estes exames são feitos segundo o estabelecido nos §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:397, de 19 de Dezembro de 1924.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 25 de Junho de 1925.—O Director Geral, *F. A. da Costa Cabral*.